

LEI N.º 207 DE 08 DE AGOSTO DE 1995

“DA INSTITUIÇÃO DA TAXA DE LICENÇA DE COMÉRCIO”.

EDGARD ALEXANDRE – Prefeito do Município de Embaúba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER: que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a presente LEI:

Art. 1º Fica Instituída a Taxa de Licença de Comércio que será regulada pelas normas a seguir alencadas.

Art. 2º A Taxa de Licença é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do Poder de Polícia do Município, regula a prática do ato ou abstenção de fato em razão do Interesse Público concernente a segurança, higiene, a saúde, a ordem, aos costumes, a localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder Público, a disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, a estética da cidade, a tranquilidade Pública ou ao respeito a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - No exercício da ação reguladora a que se refere este Artigo, as Autoridades Municipais, visando a conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município levarão em conta, entre outros fatores.

I - Ramo de atividade a ser exercida;

II - A localização do estabelecimento, se for o caso;

III - Os benefícios resultantes para a comunidades.

§ 2º - A critério do Executivo, e para os fins desta Lei, o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico poderão abranger, dentro outros, os seguintes elementos.

I - Zoneamento de cidade;

II - Planejamento orgânico da utilização do solo;

III - Distribuição de atividades e regulamentação dos respectivos horários para o atendimento Público;

IV - Coordenação geral dos serviços de caráter Público.

§ 3º - A atividade contraprostucional do Município, nas Taxas de Licença, é representada, além da ação conciliadora entre a pretensão e as normas, também pelas vistorias e perícias administrativas, quando consideradas indispensáveis a expedição da licença.

Art. 3º A taxa será exigida nos casos de concessão de licença para:

I - Localização e funcionamento e estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

II - Exercícios de comércio eventual ou ambulante;

III - Execução de obras, roteamentos e arruamentos;

IV - Publicidade nas vias e logradouros Públicos;

V - Ocupação de áreas em vias e logradouros Públicos;

VI - Abate de animais fora do Matadouro Municipal;

VII - Para carros de tração animal, bicicletas e similares.

§ 1º - Nos casos dos itens I e IV, a licença será concedida para o período anual, ou período fracionado e proporcional ao ano Civil, permitida, sempre, na forma regulamentar, sua aprovação.

§ 2º - É assegurado o direito e renovação de licença, quando o requerente preencher os requisitos da regulamentação específica aditada pelo Executivo.

§ 3º - O Executivo poderá exigir, para a concessão da licença, a prévia inscrição do contribuinte no Cadastro Fiscal do Município.

Art. 4º Nenhuma pessoa física ou Jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanente, intermitentes ou temporárias, exercidas ou não em estabelecimentos fixos, sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 5º O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir a fiscalização livros e documentos Fiscais, ou embarçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos, terá a licença ou inscrição do seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

Art. 6º As atividades relacionadas nos itens 5 e 6 da Tabela I, que integra este Código, não poderão ser iniciadas sem a concessão da respectiva licença e o pagamento da taxa devida.

Art. 7º A Taxa de Licença será cobrada pela aplicação sobre o valor financeiro e referência, dos percentuais relacionados na Tabela I, que integra este Código.

Art. 8º A cobrança da Taxa de Licença será feita por meio de guia, conhecimento ou autenticação mecânica, nas condições estabelecidas na Tabela I, que integra este Código.

Art. 9º A cassação, restrição ou qualquer outra modificação nos termos, prazos, locais ou quaisquer outros elementos da licença não exoneram o contribuinte do pagamento da taxa respectiva nem dão direito a destituição do que já houver sido pago.

Art. 10 Ficam isentos do pagamento da Taxa de Licença os seguintes atos e atividades:

I - A execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Município, exceto no caso do imóveis em regime de enfiteuse ou aforamento, quando a taxa será devida pelo titular do domínio útil;

II - A publicidade de caráter Patriótico, concernente a segurança Nacional e a referente as companhias Eleitorais;

III - A ocupação de áreas em vias e logradouros Públicos por:

- a) Feiras de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;
- b) Exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de connotoriamente religioso;
- c) Candidatos e representantes de partidos Políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação Eleitoral em vigor.

IV - Os fisicamente inválidos, quando no exercício de atividades relativas a seu sustento, desde que sejam consideradas como de pequena expressão econômica;

V - Ainda a exclusivo critério da administração, o pequeno produtor, quanto a comercialização de seus produtos.

Art. 11 Independem de concessão de licença e, por conseguinte, não estão sujeitos ao pagamento da asa respectiva:

I - O funcionamento de quaisquer das repartições dos órgãos da Administração Direta e das Autarquias Federais. Estaduais, Municipais;

II - As obras Públicas de qualquer natureza;

III - Os roteamentos e arruamentos promovidos pelo Poder Público, diretamente ou através de órgãos da Administração Indireta;

IV - Qualquer atividade da Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos.

Art. 12 As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

Prefeitura Municipal de Embaúba, 08 de agosto de 1995.

Registrada e Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Embaúba, 08 de agosto de 1995.

ANEXO I

O valor financeiro referência a que alude o Artigo 7º da presente Lei, será o correspondente a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município de Embaúba (UFIME)

ITEM UFIME	ESTABELCIMENTOS	QUANTIDADE DE
01	AÇOUGUE	50
02	ALFAIATE	50
03	ARMARINHOS	50
04	AUTO ELÉTRICA	50
05	BANCOS	100
06	BARBEARIAS	40
07	BAR	50
08	BORRACHARIA	50
09	CALÇADOS E ARTIGOS DE COURO	50
10	COMÉRCIO DE BICICLETAS	50
11	COMÉRCIO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS	60
12	COMÉRCIO DE OVOS	40
13	DESPACHANTE POLICIAL	60
14	DIVERSÕES PÚBLICAS	60
15	ELÉTRODOMÉSTICOS	100
16	EMPÓRIOS E MERCEARIAS	70
17	ESCOLA DE COMPUTAÇÃO	50
18	ESCRITÓRIOS	60
19	EXPLORAÇÃO AGRÍCOLAS	60
20	FARMACIAS	70
21	FRUTICOLA (FRUTAS)	70
22	FABRICA DE TIJÓLOS E ARTEFATOS DE CIMENTO	100
23	GRANJA	70
24	HOTEIS	100
25	INDUSTRIAS DE CARRETAS E TANQUES	70
26	LANCHONETE	50
27	LATICÍNIOS	100
28	MAQUINAS DE BENEFÍCIO DE CAFÉ, ARROZ, ALGODÃO, ETC. POR PRODUTO BENEFICIADO	100
29	MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO	60
30	MÓVEIS	100
31	OFICINA E REPAROS	70
32	PENSÃO	70
33	PADARIAS E PANIFICADORAS	60
34	PAPELARIA E LIVRARIAS	60
35	PEDREIRAS	100
36	POSTO DE ABASTECIMENTO LUBRIFICAN TES E ABASTECIMENTO	70
37	SECOS E MOLHADOS	70
38	SERRALHERIAS	70
39	SORVETERIAS	50
40	SUPER MERCADOS	100
41	TAPEÇARIA	50
42	TECIDOS E CONFECÇÕES	60